



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 665 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

159ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 14/08/2009

PROCESSO Nº. 1/649/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200414843

RECORRENTE: C.A. COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

AUTUANTE: Augusto Evaristo P Neto MAT. 009627-1-5

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS ELETRÔNICOS.

Deixar o contribuinte de remeter a Sefaz arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviços, exercício de 2002. *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude da alteração da penalidade.* Aplicação da lei mais benéfica, conforme determinação do Art.106, II, 'c' do CTN, considerando que o SISIF foi incorporado pela Declaração de Informações Econômico-Fiscais-(DIEF). Revogação expressa da Instrução Normativa nº.04/2000, instituidora do SISIF. Penalidade inserta no art.123, VI, 'e' I, por período, da Lei 12.670/96, com redação da Lei nº. 13.633/2005. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Descreve a peça inicial do presente processo que o contribuinte, supra citado, deixou de remeter a Sefaz os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços, do exercício de 2002, resultando na imposição da multa lançada por meio do Auto de Infração nº. 2004.14843, no valor de R\$ 174.463,05 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinco centavos).

Consta no processo a Ordem de Serviço nº. 2004.31482, Termo de Início de Fiscalização nº. 2004.24261 e Termo de Conclusão de fiscalização nº. 2004.27567 (fls. 5/7), todos emitidos em conformidade com a legislação vigente.

O contribuinte apresentou defesa nos seguintes termos:

1. O auto de Infração é ilegítimo e ilegal. O agente do fisco infringiu o art. 285 e 289 e 299 e 308 do Regulamento do ICMS.
2. A multa foi arbitrária.
3. O descumprimento da obrigação ocorreu em virtude do extravio de toda a contabilidade da empresa.

O julgador monocrático decidiu pela procedência da autuação fundamentada nos artigos 285, 289, 299 e 308 do Decreto nº. 24.569/97

O contribuinte vem aos autos e requer a nulidade do lançamento considerando que o agente do fisco violou o princípio da legalidade objetiva e aduz a força maior para o descumprimento da obrigação;

O parecer de nº. 232/2007 da Célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção da PROCEDÊNCIA de primeira instância.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o entendimento manifestado no Parecer acima mencionado.

É o relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo do Auto de Infração nº. 2004.14843 lavrado em virtude da não remessa dos arquivos magnéticos contendo as operações com mercadorias e prestações de serviços realizadas no exercício de 2002.

Inicialmente cumpre-nos fazer alguns esclarecimentos quanto ao SISIF - Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais. A Secretaria da Fazenda objetivando um maior controle das operações realizadas no âmbito do ICMS, bem como buscando facilitar o cumprimento de obrigações acessórias por parte dos contribuintes, criou no ano de 2000 o Sistema Informatizado de Informações Fiscais.

O Decreto nº. 25.752 de 27 de janeiro de 2000 instituiu a obrigatoriedade da remessa dos arquivos magnéticos para as empresas usuárias de Processamento Eletrônico de Dados (PED) que emitem documentos fiscais eletronicamente, exceto os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento Outros, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP.

A Instrução normativa nº. 04/2000 estabeleceu o layout da entrega dos arquivos eletrônicos por meio Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais - SISIF.

Entretanto, em Fevereiro de 2005 o Governo do Estado do Ceará por meio da Secretaria da Fazenda editou o Decreto nº. 27.710, criando o documento Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, e revogando expressamente em seu artigo 2º a Guia de Informação e apuração do ICMS - GIM e Guia de Anual de Informações Econômico-fiscal - DIEF.

In Verbis:

Art. 2º Ficam revogadas, a partir de janeiro de 2005 as Seções I, II, do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do Decreto nº. 24.569, de 31 de julho de 1997.

A criação da DIEF foi uma tentativa da Sefaz de simplificar as obrigações acessórias, facilitando desta forma o cumprimento de tais obrigações por parte das empresas. A DIEF busca incorporar em só documento, vários outros tais como: GIM, GIDEC, GIAME, e entrega do inventário.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Embora tenha sido criada oficialmente em fevereiro de 2005 pelo Decreto acima mencionado, a mesma somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, que estabeleceu as condições de envio bem como o layout a ser utilizado na formatação das informações.

Acontece que a Instrução Normativa, acima mencionada, além de determinar o layout e fixar prazo de entrega dos mesmos, em seu artigo 7º **revogou expressamente a Instrução Normativa nº. 4/2000, de 4 de fevereiro de 2000 que estabelecia o layout SISIF para entrega das informações econômico-fiscais por meio de sistema eletrônico de processamento de dados.**

A Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não envio da Dief, quando acrescentou a alínea “e” ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96:

In Verbis:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a: .

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea; ..

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP; ..

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Aqui se faz necessário fazer alguns esclarecimentos acerca do SISIF e da DIEF. O Sisif é um sistema integrado que possibilitava ao contribuinte, possuidor do sistema eletrônico de dados, formatar seus dados de vendas de acordo com que determinava cada registro a ser informado, passando no final os dados por um programa validador que garantia a integridade dos dados enviados. A Dief é um documento que deve ser enviado tanto pelos usuários de Sistema Eletrônico de dados como não.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Ao revogar a Instrução Normativa que determinava as condições de envio das informações dos contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, o legislador pretendeu com isso estabelecer um novo formato na remessa dos dados para sefaz.

Também é necessário que se esclareça que **estamos tratando da infração de não remeter, nos prazos, regulamentares os arquivos magnéticos para Sefaz, que até julho de 2005 tinha como formato o Sisif e a partir de agosto 2005, com a edição da Instrução Normativa nº. 14/2005 passou a ter layout Dief.**

Ora ao estabelecer um novo layout de entrega dos arquivos magnéticos, o legislador também criou uma penalidade específica, passando a atribuir um novo valor ao descumprimento da norma (**não remeter no prazo regulamentar**).

Esse entendimento ora explanado foi ratificado pela própria Administração quando em junho de 2007 editou a Instrução Normativa nº. 06/2007, determinou que "*os contribuintes do ICMS obrigados a entregarem as informações econômico-fiscais relativamente a exercícios anteriores a 2005, poderão efetuar a entrega das referidas informações no formato da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)*".

Tanto no Direito Penal quanto no Direito tributário, aplica-se a Lei mais benéfica, aos casos anteriores à sua vigência, desde que ainda estejam pendentes de solução final, nos termos do art. 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional – CTN.

Toda esta explanação esta sendo necessária a compreensão do fato concreto, pois anteriormente a edição da Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, a penalidade para não remessa, no prazo regulamentar, estava inserta em tipo que comportar outras ações além da mencionada.

Neste diapasão, o contribuinte infringiu a Legislação do ICMS que estabelece a obrigatoriedade de apresentação a Sefaz de informações em meio magnético por parte dos contribuintes usuários do sistema eletrônico de processamento de dados, vejamos o que dispõe o artigo 285, §1º e 289 do Regulamento do ICMS.

Art. 285-.....

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, **caput**, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Entretanto, como Lei nova atribui uma penalidade mais branda esta deve ser aplicada. Restando comprovado nos autos o descumprimento da obrigação de remeter os arquivos magnéticos contendo **as operações com mercadorias e prestações de serviços relativas ao exercício 2002**, deve o recorrente se submeter à penalidade estabelecida alínea “e” ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96, com alterações da Lei nº. 13.633/2005.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância julgando parcialmente procedente a acusação fiscal, entretanto com aplicação da penalidade inserta no artigo 123, VI, “e”, item 1 da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.633/03, nos termos deste voto e da manifestação oral do Representante da Duta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

QUANTIDADE DE PERÍODOS (JANEIRO A DEZEMBRO DE 2002)	12 MESES
MULTA	300 UFIRCES POR PERÍODO
TOTAL DE UFIRCES	3600




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

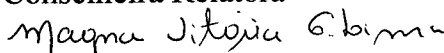
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente C.A. COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente a ação fiscal, em razão de modificação da penalidade para a prevista no art. 123, VI, “e”, item 1 da Lei nº. 12.670/96, nos termos do voto da relatora e da manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Júlio Brizzi, acompanhado do Sr. Cid Alves do Nascimento.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2009.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

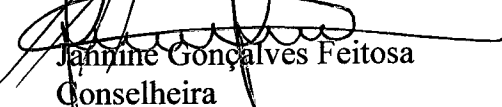

Maria Elneide Silva e Souza
Conselheira Relatora

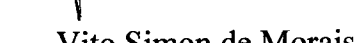

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO